



PROCESSO Nº : 25.487-8/2015 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO EM PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
INTERESSADO : JUAREZ ALVES DA COSTA – EX-PREFEITO
WILSON TERUMASSA KUBOTA – FISCAL DO
CONTRATO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTADE
CAMARGO

PARECER Nº 4.772/2020

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. EXERCÍCIO 2015. PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. ACÓRDÃO 402/2016-TP. DEVER SOLIDÁRIO DE RESSARCIMENTO. ALEGAÇÃO DE QUE SOMENTE O ENGENHEIRO POSSUÍA CONHECIMENTOS TÉCNICOS. SOLICITA EXCLUSÃO DA DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO APLICADA AO GESTOR. PARECER PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Juarez Alves da Costa (Prefeito Municipal de Sinop) em face **Acórdão nº 402/2016 – TP**, que julgou parcialmente procedente Pedido de Rescisão interposto pelo ora recorrente e incluiu como responsável solidário pela devolução da quantia de R\$ 3.700,00, o engenheiro Wilson Terumassa Kubota, que era o fiscal da obra.

2. Em suas razões, o gestor pugna pelo afastamento de sua **responsabilidade quanto ao ressarcimento**, asseverando que não possuía conhecimento técnico específico para questionar o conteúdo da medição elaborada pelo fiscal da obra, tendo sido induzido a erro.

3. Ato contínuo, a SECEX analisou os fundamentos do Recurso Ordinário,





e entendeu pelo improcedência do recurso.

4. Retornaram-se os autos a esse *Parquet* que emitiu o Parecer Ministerial nº. 4.502/2016 que se posicionou pelo conhecimento do recurso ordinário e pela não procedência do mesmo.

5. Por meio do Acórdão nº. 18/2017-TP, o Recurso ordinário foi julgado procedente para reformar a decisão recorrida no sentido de excluir a responsabilidade do ex-gestor e atribuí-la exclusivamente ao engenheiro fiscal da obra.

6. Seguidamente, foi protocolado pelo Sr. Wilson Terumassa Kubota Pedido de Rescisão, que foi julgado procedente, através do Acórdão nº. 342/2018 – TP, que **anulou os atos processuais do processo originário a partir do termo de sorteio de recurso para que o requerente seja citado para contra-arrazoar.**

7. Para manifestar-se sobre o recurso ordinário, o Sr. Wilson Terumassa Kubota foi citado por intermédio do Ofício 1.086/2018/GAB-JBC (doc. digital 203194/2018), mas deixou transcorrer o prazo sem apresentar sua defesa. Novamente oportunizado o contraditório ao Sr. Wilson Terumassa Kubota, promovendo nova citação nos termos dos Ofícios 1275/2018/GAB-JBC (doc. digital 223976/2018), Ofício 1.351/2018/GAB-JBC (doc. digital 245962/2018) e Ofício 125/2019/GAB-JBC (doc. digital 26600/2019), porém, mais uma vez, permaneceu inerte, assim foi realizado a citação por Edital do Sr. Wilson Terumassa Kubota (Edital de Citação 213/JBC/2019).

8. Através do Julgamento Singular nº 468/JBC/2019, o Conselheiro Relator declarou a revelia do Sr. Wilson Terumassa Kubota, bem como encaminhou o processo para Secretaria de Controle Externo.

9. A Secex emitiu relatório técnico¹, em que reitera suas fundamentações anteriores, sugerindo a improcedência do recurso.

¹ Documento digital nº 195464/2020





10. Vieram os autos para análise do Ministério Público de Contas.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminar

11. Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre ressaltar o acerto na decisão do Relator ao proferir **juízo de admissibilidade positivo** ao presente Recurso Ordinário, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade previstos para os Recursos Ordinários, nos termos do que dispõe o art. 63 e seguintes da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas² e art. 270 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT³, quais sejam, legitimidade, interesse recursal, tempestividade e cabimento.

12. Cabe destacar que esta Corte de Contas tem admitido Recurso Ordinário em Pedido de Rescisão, é o que se depreende do Acórdão nº 362/2016-TP, Processo nº 227455/2015, no qual foi consignado que:

“ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e contrariando o Parecer nº 2.196/2016 do Ministério Público de Contas, **em dar PROVIMENTO ao Recurso Ordinário** constante do documento nº 6.223-5/2016, interposto pelo Sr. Silvano Ferreira do Amaral, ex-Secretário Municipal de Governo e Projetos Estratégicos do Município de Sinop, neste ato representado pelo procurador Rony de Abreu Munhoz - OAB/MT nº 11.972, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 110/2016-TP, **no sentido de julgar procedente este Pedido de Rescisão** para excluir do Acórdão nº 2.987/2014 (processo nº 11.505-3/2014) a multa de 22 UPFs/MT aplicada ao recorrente, conforme consta no voto do Relator.” (grifamos)

13. Ademais, trata-se de parte legítima (Ex-Prefeito Municipal), que manifestou interesse recursal (prejuízo financeiro decorrente da determinação de

² Lei Complementar estadual n. 269/2007.

³ Resolução Normativa n. 14, de 2007.





ressarcimento) dentro do prazo legal (tempestividade).

14. Isto posto, o Ministério Público de Contas, manifesta-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto, haja vista a presença dos pressupostos recursais.

2.2 Mérito

15. Segundo se depreende dos autos, o autor suscita a reforma do **Acórdão nº 402/2015-SC** que julgou parcialmente procedente Pedido de Rescisão e incluiu o engenheiro Wilson Teresumassa Kubata, fiscal da obra, como responsável solidário, juntamente com o Sr. Juarez Alves da Costa, pelo ressarcimento da quantia de R\$ 3.700,00.

16. O Autor alega que a “conduta do Senhor Wilson Terumassa Kubato, que era o engenheiro civil responsável pela fiscalização da obra, foi predominante para a realização dos pagamentos à empresa contratada para executar a obra, uma vez que foi o referido fiscal quem elaborou as planilhas de medição”.

17. Afirma ainda, que a decisão recorrida afronta a Súmula nº 01 deste Tribunal por manter restituição ao erário sobre agente que não deu causa ao dano ao erário.

18. Devidamente citado o Sr. Wilson Terumassa Kubato. permaneceu inerte, sendo declarada sua revelia através do Julgamento Singular nº 468/JBC/2019.

19. No entanto, a **Secex não acatou os argumentos do recorrente**, tendo entendido que a responsabilidade do gestor “já foi devidamente analisada quando do julgamento inicial do processo e foi mantida quando este manejou recurso daquela decisão.”





20. Acrescenta que a citada súmula nº 1/2013 deste Tribunal trata da restituição de valores decorrentes dos pagamentos indevidos de juros e multas com recursos do erário, não tendo qualquer pertinência com a situação ora analisada. Ao final afirmando que “a responsabilização do gestor pelo ressarcimento dos danos ao erário se assentou no fato de que o gestor deixou o prazo do contrato vencer sem a continuidade da construção da obra que foi abandonada, impossibilitando a eventual glosa de valores da empresa contratada”, assim ficou demonstrada nos autos “a culpa do gestor em não dar continuidade à execução da obra, e que tal atitude causou prejuízo ao erário municipal, não merecendo prosperar a alegação de sua irresponsabilidade no presente feito”.

21. Cumpre destacar, que **a fundamentação apresentada pelo gestor no presente Recurso Ordinário é a mesma do Pedido de Rescisão**, não sendo trazido qualquer fato ou argumento novo capaz de alterar o entendimento do julgador.

22. **O Ministério Público de Contas coaduna com a opinião da Equipe Técnica.** Embora a delegação de competência possibilite que autoridades da Administração Pública transfiram aos seus subordinados atribuições que lhes são próprias, visando, com isso, assegurar maior rapidez, objetividade e eficiência às decisões, não pode prosperar a tentativa do gestor em atribuir a responsabilidade exclusiva ao servidor, uma vez que é responsável pelos recursos que administra e titular da respectiva prestação de contas.

23. Neste sentido é o posicionamento dessa Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União. Vejamos:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO. 1. A delegação de competência não transfere a responsabilidade para fiscalizar e revisar os atos praticados. 2.O Prefeito é responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados. Culpa in eligendo e in vigilando. (TCU. 1ª Câmara. Acórdão 1.247/2006-TCU).

Responsabilidade. Gestor público. Delegação de competência. Dever de prestar contas. Culpa in eligendo e/ou in vigilando. A delegação de competência administrativa para envio de documentos e informações





ao Tribunal de Contas não implica na exclusão de responsabilidade do gestor delegante, tendo em vista que esse envio é uma obrigação inerente ao dever de prestar contas do gestor perante o Tribunal. Ademais, o gestor, ao desconcentrar suas atividades por intermédio da delegação de funções administrativas, não se desonera do dever de bem escolher seus agentes delegados e de vigiar suas ações, sob pena de responder, respectivamente, por *culpa in eligendo* e/ou *culpa in vigilando*. (grifos nossos) (Processo nº 7.868- 9/2013, Acórdão nº 3.008/2015-TP, Rel. Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen)

24. Verifica-se nas documentações acostadas, que houve participação do Gestor no dano causado ao erário, pois em sua primeira defesa reconheceu a irregularidade dos pagamentos, e após alertado por este Tribunal de Contas, disse que faria a glosa dos valores nas parcelas posteriores que seriam pagas à empresa executora da obra. Todavia, o gestor deixou o prazo do contrato vencer sem a continuidade da construção da obra que foi abandonada, impossibilitando a eventual glosa de valores pagos indevidamente à empresa contratada.

25. Destaca-se ainda, que a responsabilidade do ora recorrente já foi devidamente analisada quando do julgamento inicial do processo originário, além da ratificação da mesma no Acórdão debatido conforme se vê no Voto condutor, *in verbis*:

O reconhecimento da responsabilidade do Fiscal do contrato **neste âmbito rescisório, não afasta a responsabilidade do gestor**, que mal elegeu e mal fiscalizou a atuação imperita do engenheiro que contratou, razão pela qual sobre ele também recai a responsabilidade pela restituição dos valores. (grifou-se)

26. Dessa maneira, por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas** coaduna com o entendimento técnico e opina pelo **não provimento do Recurso Ordinário**, devendo-se manter o dever solidário de ressarcimento ao erário da quantia de R\$ 3.700,00.

3. CONCLUSÃO

27. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, opina:





a) **pelo conhecimento do recurso ordinário, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade recursal, nos termos dos arts. 270, I e 273 do Regimento Interno TCE/MT;**

b) **no mérito, pelo não provimento do recurso ordinário, mantendo-se inalterados todos os dispositivos do Acórdão nº 402/2016 - TP.**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 09 de setembro de 2020.

(assinatura digital)⁴
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

